



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.452 - SP (2015/0204617-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MACSEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTRO(S) - SP084042
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ADRIANA VELA GONZALES E OUTRO(S) - SP287361
GABRIELA JUNQUEIRA DOS SANTOS - SP319132
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MARCA. ABSTENÇÃO DE USO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NOME COMUM. EXCLUSIVIDADE AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexistindo discussão acerca da nulidade do registro de marca, em que é necessária a participação do INPI, mas apenas sobre a exclusividade de uso, a competência é da Justiça Estadual.
2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 30 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.452 - SP (2015/0204617-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MACSEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTRO(S) - SP084042**
AGRAVADO : **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **ADRIANA VELA GONZALES E OUTRO(S) - SP287361**
: **GABRIELA JUNQUEIRA DOS SANTOS - SP319132**
: **PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 632/650) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

No recurso, a parte agravante alega que (e-STJ fl. 642):

(...) se o registro confere exclusividade à marca e se somente com a invalidação do registro seria possível afastar esse atributo – mediante ação própria, de competência da Justiça Federal – logo, não reconhecer a exclusividade é o mesmo que não reconhecer a validade do registro da marca.

Evidente, portanto, a gritante violação ao art. 129, *caput*, da Lei nº 9.279, de 1996, pois a decisão agravada manteve afastado um dos atributos do registro, que é a exclusividade da marca sem ter competência para tanto, como também ao artigo 175 de referida Lei, pois cabe tão somente à Justiça Federal, através de ação própria, desconstituir o registro da marca, e não à Justiça Estadual por meio de simples afastamento da exclusividade determinado por decisão no bojo de uma ação indenizatória.

Sustenta haver uso indevido da marca AUTO MULHER, sendo cabível indenização pela prática de desvio desleal de concorrência por parte da agravada.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação deste recurso pelo Colegiado.

Houve contrarrazões (e-STJ fls. 653/658), requerendo a aplicação de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.452 - SP (2015/0204617-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MACSEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTRO(S) - SP084042**
AGRAVADO : **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **ADRIANA VELA GONZALES E OUTRO(S) - SP287361**
: **GABRIELA JUNQUEIRA DOS SANTOS - SP319132**
: **PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MARCA. ABSTENÇÃO DE USO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NOME COMUM. EXCLUSIVIDADE AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexistindo discussão acerca da nulidade do registro de marca, em que é necessária a participação do INPI, mas apenas sobre a exclusividade de uso, a competência é da Justiça Estadual.
2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.452 - SP (2015/0204617-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MACSEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTRO(S) - SP084042
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ADRIANA VELA GONZALES E OUTRO(S) - SP287361
GABRIELA JUNQUEIRA DOS SANTOS - SP319132
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 626/629):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) interposto por MACSEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 546/547).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 418):

Marca - Abstenção de uso - Improcedência confirmada - "AUTO MULHER" - Nome comum e descritivo das atividades - Exclusividade - Descabimento - Art. 124, inciso VI da Lei nº 9.279/96 - Jurisprudência - Apelo desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 436/438).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 444/457), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou ofensa aos arts. 129 e 175 da Lei n. 9.279/1996, pois caberia à Justiça Federal desconstituir o registro de marca, não sendo possível o afastamento da exclusividade de uso antes disso. Indicou dissídio.

No agravo (e-STJ fls. 550/559), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Houve contraminuta (e-STJ fls. 562/578).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

A respeito da competência, esta Corte decidiu em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TRADE DRESS. CONJUNTO-IMAGEM. ELEMENTOS DISTINTIVOS. PROTEÇÃO LEGAL CONFERIDA PELA TEORIA DA CONCORRÊNCIA DESLEAL. REGISTRO DE MARCA. TEMA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, DE ATRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE AUTARQUIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO, POR PARTE DO PRÓPRIO TITULAR, DO USO DE SUA MARCA REGISTRADA. CONECTÁRIO LÓGICO DA INFIRMAÇÃO DA HIGIDEZ DO ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: As questões acerca do trade dress (conjunto-imagem) dos produtos, concorrência desleal e outras demandas afins, por não envolver registro no INPI e cuidando de ação judicial entre particulares, é inequivocamente de competência da justiça estadual, já que não afeta interesse institucional da autarquia federal. No entanto, compete à Justiça Federal, em ação de nulidade de registro de marca, com a participação do INPI, impor ao titular a abstenção do uso, inclusive no tocante à tutela provisória.

2. No caso concreto, dá-se parcial provimento ao recurso interposto por SS Industrial S.A. e SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda., remetendo à Quarta Turma do STJ, para prosseguir-se no julgamento do recurso manejado por Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda. e Natura Cosméticos S.A.

(REsp n. 1.527.232/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 5/2/2018.)

Entretanto, conforme esclareceram os julgadores da origem (e-STJ fl. 423):

(...) a sentença atacada não afastou a validade do registro da marca, apenas não tendo reconhecido a exclusividade do uso pela apelante, razão pela qual não houve usurpação da competência que seria da Justiça Federal.

Assim, não havendo discussão nos autos a respeito de registro de marca, afasta-se a competência da Justiça Federal.

Sobre o uso da marca, destacaram (e-STJ fls. 419/423):

É incontroverso manterem as partes atividades ligadas a um mesmo ramo de atuação de seguros em geral e atividades correlatas.

A autora se utiliza da marca mista "AUTO MULHER" e a ré, das marcas nominativas "SEGURO AUTO MULHER SULAMÉRICA" e "SULAMÉRICA AUTO MULHER", O que, num primeiro momento, poderia indicar uma confusão, feita uma simples comparação de vocábulos.

A marca, porém, ostenta muito mais complexidade do que uma palavra. Ela corresponde à identificação de um produto ou serviço criada a partir do uso de sinais gráficos, ou seja, "visualmente perceptíveis" (artigo 122 da Lei 9.279/96), de maneira que, para que haja uma sobreposição, é preciso persistir um entrelaçamento mais abrangente, que impede seja feita uma clara distinção acerca das representações envolvidas.

O uso de um mesmo vocábulo não implica numa confusão necessária entre duas marcas e, quando colocados, concretamente, lado a lado, os sinais gráficos utilizados pelas partes (fls. 31 e 33), fica clara a diferença, não persistindo semelhança visual, o que induz a ausência de ato ilícito.

A originalidade, como característica básica de uma marca, não está limitada a um vocábulo, mas abrange todo um conjunto gráfico, não se podendo afirmar que os sinais distintivos empregados pela requerida não ostentem tal predicado.

Os vocábulos "AUTO" e "MULHER" são simplesmente descritivos da atividade exercida por ambas as partes e o público buscado, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conferindo, portanto, a exemplo do previsto no artigo 124, inciso vi da Lei nº 9.279/96, exclusividade a qualquer delas.

(...)

As partes, em suma, optaram pelo uso de nome comum, o qual não confere direito à exclusividade, razão pela qual a apelada não pode ser impedida de utilizar a expressão "AUTO MULHER".

Nesses termos, decidiu de acordo com o entendimento desta Corte sobre o tema. Anotem-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MARCAS FRACAS OU EVOCATIVAS. EXCLUSIVIDADE. MITIGAÇÃO.

1. O tribunal de origem, ecoando a sentença, afastou a existência de ofensa à marca da ora agravante com base no acervo fático-probatório coligidos aos autos.

2. Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, marcas fracas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade, atraem a mitigação da regra de exclusividade decorrente do registro, admitindo-se a sua utilização por terceiros de boa-fé.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 100.976/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 4/2/2015.)

DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONFLITO ENTRE MARCAS. DORITOS E DOURADITOS. MARCAS FRACAS. POSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. "O art. 535 do CPC encontra-se incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte se os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp n. 1.197.028/AL, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 28/2/2012).

2. "Para modificar o que foi decidido pela Corte de origem, no âmbito da ação de abstenção de uso de nome empresarial, marca e nome de domínio, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7 desta Corte" (AgRg no Ag n. 1.049.819/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 30/3/2011).

3. Marcas fracas, meramente sugestivas e/ou evocativas, podem conviver com marcas semelhantes. Precedente: REsp n. 1.166.498/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 30/03/2011.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.046.529/RJ, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 24/6/2014, DJe 4/8/2014.)

COMERCIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA EVOCATIVA. REGISTRO NO INPI. EXCLUSIVIDADE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Marcas fracas ou evocativas, que constituem expressão de uso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comum, de pouca originalidade, atraem a mitigação da regra de exclusividade decorrente do registro, admitindo-se a sua utilização por terceiros de boa-fé.

2. O monopólio de um nome ou sinal genérico em benefício de um comerciante implicaria uma exclusividade inadmissível, a favorecer a detenção e o exercício do comércio de forma única, com prejuízo não apenas à concorrência empresarial - impedindo os demais industriais do ramo de divulgarem a fabricação de produtos semelhantes através de expressões de conhecimento comum, obrigando-os à busca de nomes alternativos estranhos ao domínio público - mas sobretudo ao mercado em geral, que teria dificuldades para identificar produtos similares aos do detentor da marca.

3. A linha que divide as marcas genéricas - não sujeitas a registro - das evocativas é extremamente tênue, por vezes imperceptível, fruto da própria evolução ou desenvolvimento do produto ou serviço no mercado. Há expressões que, não obstante estejam diretamente associadas a um produto ou serviço, de início não estabelecem com este uma relação de identidade tão próxima ao ponto de serem empregadas pelo mercado consumidor como sinônimas. Com o transcorrer do tempo, porém, à medida em que se difunde no mercado, o produto ou serviço pode vir a estabelecer forte relação com a expressão, que passa a ser de uso comum, ocasionando sensível redução do seu caráter distintivo. Nesses casos, expressões que, a rigor, não deveriam ser admitidas como marca por força do óbice contido no art. 124, VI, da LPI, acabam sendo registradas pelo INPI, ficando sujeitas a terem sua exclusividade mitigada.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.315.621/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/6/2013, DJe 13/6/2013.)

Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Como delineado na decisão agravada, inexistindo discussão sobre nulidade do registro de marca, em que é necessária a participação do INPI, mas apenas sobre a exclusividade de uso, a competência é da Justiça Estadual, conforme destacado na monocrática, em precedente de recurso repetitivo. Também neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DOMÍNIO DA INTERNET. UTILIZAÇÃO POR QUEM NÃO TEM O REGISTRO DA MARCA NO INPI.

A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação e que o titular, junto ao INPI, do registro da marca *tantofaz.com*, sob a especificação de portal da *internet*, pretende impedir o seu uso por outrem.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp n. 341.583/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 6/6/2002, DJ 9/9/2002.)

Sobre a marca, destacaram os julgadores que o uso dos vocábulos não gera confusão entre as empresas, sendo certo que seus sinais gráficos são distintos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistindo semelhança visual, estando ausente a possibilidade de uso exclusivo das expressões AUTO e MULHER. Com efeito, esta Corte considera possível mitigar a regra da exclusividade em caso de palavras comuns, como o presente, desde que tampouco haja má-fé. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. PRODUTOS. MESMO RAMO COMERCIAL. MARCAS REGISTRADAS. USO COMUM. EXCLUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ALTO RENOME. EFEITO PROSPECTIVO.

1. Visa a presente ação ordinária a declaração de nulidade do registro de propriedade industrial da marca SANYBRIL, que atua no mesmo ramo comercial da autora de marca BOM BRIL.
2. Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, marcas fracas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade, atraem a mitigação da regra de exclusividade decorrente do registro, admitindo-se a sua utilização por terceiros de boa-fé.
3. Tendo o Tribunal estadual concluído, diante do contexto fático-probatório dos autos, que o termo BRIL seria evocativo e de uso comum, e que as marcas teriam sido registradas sem a menção de exclusividade dos elementos nominativos, não haveria como esta Corte Superior rever tal entendimento, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que, a partir do momento que o INPI reconhece uma marca como sendo de alto renome, a sua proteção se dará com efeitos prospectivos (ex nunc). Assim, a marca igual ou parecida que já estava registrada de boa-fé anteriormente não será atingida pelo registro daquela de alto renome, como no caso em apreço.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.582.179/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 19/8/2016.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO MARCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE MARCA EVOCATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Marcas fracas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade e sem suficiente forma distintiva atraem a mitigação da regra de exclusividade do registro e podem conviver com outras semelhantes. Precedentes do STJ.
2. Na hipótese vertente, consoante a dicção do Tribunal a quo, o vocábulo insalata, em que pese o fato de não ser comum no vernáculo, é expressão corriqueira no idioma italiano, significando, simplesmente, "salada". Dessa forma, não é possível a apropriação exclusiva da marca, máxime ante o caráter corrente e habitual que permeia a expressão nupercitada.
3. Ademais, consoante se observa na transcrição do acórdão proferido pela Corte de origem, a possibilidade de utilizar-se a expressão designativa da marca INSALATA ocorreu com fulcro no contexto fático-probatório acostado aos autos, razão pela qual incide o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.338.834/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 23/2/2017.)

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA COMERCIAL. MARCA FRACA OU EVOCATIVA. POSSIBILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVIVÊNCIA COM OUTRAS MARCAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERIR EXCLUSIVIDADE À UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÃO DE POUCA ORIGINALIDADE OU FRACO POTENCIAL CRIATIVO.

1. Marcas fracas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade ou forte atividade criativa, podem coexistir harmonicamente. É descabida, portanto, qualquer alegação de notoriedade ou anterioridade de registro, com o intuito de assegurar o uso exclusivo da expressão de menor vigor inventivo.

2. Marcas de convivência possível não podem se tornar oligopolizadas, patrimônios exclusivos de um restrito grupo empresarial, devendo o Judiciário reprimir a utilização indevida da exclusividade conferida ao registro quando esse privilégio implicar na intimidação da concorrência, de modo a impedi-la de exercer suas atividades industriais e explorar o mesmo segmento mercadológico.

Aplicação da doutrina do *patent misuse*.

RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp n. 1.166.498/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2011, DJe 30/3/2011.)

Inafastável, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Indefiro o pedido, da parte agravada, de aplicação da multa por litigância de má-fé, porque não evidenciada, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0204617-6

AgInt no
AREsp 767.452 / SP

Números Origem: 00349343820118260506 349343820118260506

PAUTA: 30/05/2019

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MACSEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTRO(S) - SP084042
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ADRIANA VELA GONZALES E OUTRO(S) - SP287361
GABRIELA JUNQUEIRA DOS SANTOS - SP319132
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MACSEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTRO(S) - SP084042
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ADRIANA VELA GONZALES E OUTRO(S) - SP287361
GABRIELA JUNQUEIRA DOS SANTOS - SP319132
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.